



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 615 /GP.

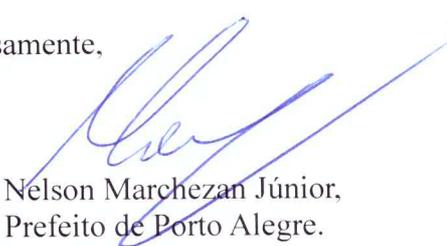
Porto Alegre, 30 de novembro de 2020.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei, que altera diversos dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores.

A justificativa que acompanha o Expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,



Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 /2020.

Altera o artigo 21, a denominação da seção I do Capítulo III, o §3º do artigo 31, o artigo 32, o artigo 33, o *caput* e §§1º e 4º do artigo 34, o *caput* do artigo 36, o §5º do artigo 37-A, o *caput* e §1º do artigo 63, o §1º do artigo 64, o *caput* do artigo 80, o inciso XVI do artigo 96, o artigo 124, inclui os §§ 2º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no artigo 34, o §2º no artigo 36, o inciso III no §4º e os §§ 6º a 11 no artigo 37-A, o §2º no artigo 38-B, os §§3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63 e os artigos 34-A, 36-A, 74-B, 113 e 114, e renomeia o parágrafo único do artigo 38-B para § 1º, todos na Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre, inclui os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 no artigo 2º na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de porto alegre, define regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam alterados o artigo 21, a denominação da seção I do Capítulo III, o §3º do artigo 31, o artigo 32, o artigo 33, o *caput* e §§1º e 4º do artigo 34, o *caput* do artigo 36, o *caput* e §5º do artigo 37-A, o *caput* e o §1º do artigo 63, o §1º do artigo 64, o *caput* do artigo 80, o inciso XVI e parágrafo único do artigo 96, o artigo 124, incluídos os §§ 2, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 no artigo 34, o §2º no artigo 36, o inciso III no §4º e os §§ 6º a 11 no artigo 37-A, o §2º no artigo 38-B, os §§3º, 4º, 5º e 6º no artigo 63, e os artigos 34-A, 36-A, 74-B, 113 e 114, e renomeado o parágrafo único do artigo 38-B para § 1º, na Lei Complementar nº 478, de 2002, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 21 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre tem por objetivo assegurar aos seus beneficiários meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição, e morte daqueles de quem dependiam economicamente.



...

“Seção I

Do Acidente de Trabalho, da Doença Profissional e da Doença do Trabalho

Art. 31.

§3º Para caracterização do acidente previsto no inciso IV do §1º é imprescindível a apresentação do boletim de ocorrência policial com registro de duas testemunhas do fato e do boletim de atendimento pré-hospitalar, hospitalar ou ambulatorial, ou comprovante de atendimento pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU).

.....

Art 32. Doença profissional é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade mediante estabelecimento de nexos técnico médico como causa ou concausa e constante do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 33. Doença do trabalho é aquela produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente mediante estabelecimento de nexos técnico médico como causa ou concausa constante no regulamento mencionado no artigo 32.

§ 1º Não são consideradas como acidente do trabalho, doença profissional e doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Para caracterização de doença do trabalho decorrente de assédio é imprescindível a instauração de procedimento administrativo disciplinar conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre, sendo necessário sua conclusão para concessão de aposentadoria por incapacidade.

Art. 34. A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, será devida ao segurado que for considerado, por junta médica do órgão de perícia médica previdenciária do Previmpa, incapaz para o serviço público municipal.



§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de licença para tratamento de saúde, que não excederá 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados ao longo de 36 (trinta e seis) meses e pela mesma doença, desde que comprovada a impossibilidade de delimitação de tarefas e de readaptação do segurado no âmbito do município, ressalvado o previsto no §2º do artigo 33.

§ 2º A comprovação mencionada no parágrafo anterior ocorrerá mediante parecer conclusivo de órgão colegiado municipal formado por médico do órgão oficial municipal, técnico da área de acompanhamento funcional e técnico da área de recursos humanos do órgão de origem do servidor.

.....
§ 4º O lapso temporal compreendido entre a expedição do laudo médico pericial e a concessão da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença, mantendo-se a última remuneração percebida.

.....
§ 7º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho será, obrigatoriamente, submetido a inspeção médica pericial em periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, para verificação da continuidade das condições que determinaram a concessão da aposentadoria.

§ 8º O aposentado por incapacidade que não tenha retornado à atividade estará isento da inspeção de que trata §7º deste artigo:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por incapacidade; ou

II - após completarem sessenta anos de idade.

§ 9º O segurado não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento de sua retribuição pecuniária, até que se realize a inspeção.

§ 10 Caso a conclusão médica não seja pela aposentadoria por incapacidade, o servidor será encaminhado ao seu órgão de origem para a adoção dos procedimentos necessários.

§ 11 Os servidores aposentados por invalidez ficam sujeitos à inspeção médica de que tratam os §§ 7º, 8º e 9º deste artigo.



Art. 34-A. A inspeção será efetuada pela perícia médica previdenciária do PREVIMPA:

I - por um médico, nos casos de:

a) isenção do imposto de renda;

b) verificação da permanência da invalidez nos casos de pensão por morte, salvo quando indicada junta médica;

c) verificação da permanência da incapacidade nos casos do § 7º do artigo 34, ressalvado quando indicada junta médica e no caso previsto no artigo 81.

II - por junta, constituída de três médicos, nos demais casos.

Parágrafo único. Poderá ocorrer inspeção, a critério médico, ao ambiente de trabalho do segurado com vistas à rratificação das informações contidas em prontuário médico, processo administrativo ou coletadas por ocasião da perícia médica.

Art. 36. Os segurados serão aposentados, voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

.....

§ 2º Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

II - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25



(vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – a pessoa com deficiência, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será aposentada na forma da Lei Complementar (LC 142) que regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

§ 3º - A aposentadoria de que trata o inciso II do § 2º observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na forma disciplinada por Decreto Municipal, vedada a conversão do tempo especial em comum.

...

Art. 36-A. O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto no artigo 36 e artigos 113 e 114, bem como aquele que preencheu os requisitos para aposentadoria anteriormente a esta alteração, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, excetuados os incisos II e III do §2º.

Art. 37-A. A Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 34, 35 e 36 desta Lei Complementar, por ocasião da sua concessão ou do afastamento do servidor, na hipótese de que trata o art. 37-C desta Lei Complementar, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

...

§ 4º

III - ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.

§ 5º Os proventos calculados de acordo com o "*caput*" deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo ou superiores ao limite



máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto na Lei Complementar Municipal nº 839, de 27 de dezembro de 2018.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e §4º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do artigo 36;

II – do inciso II do § 6º do art. 113;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente prevista no artigo 34, ressalvado o disposto no inciso II do § 7º deste artigo.

§ 7º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e do §4º:

I - no caso do inciso II do §2º do art. 114;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 8º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o artigo 35 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* e do § 6º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 9º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 6º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam do inciso II do § 2º do art. 36;

§ 10 Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 11 Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

...



Art. 63 A pensão por morte, por ocasião de sua concessão, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

...

§ 1º O benefício de pensão por morte será reajustado nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

...

§ 3º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 3º.

§ 6º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 64 ...

§ 1º Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no artigo 63.

Art. 74-B. Será admitida a acumulação de pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro com:



I - pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas nos incisos I e II, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103/2019.

Art. 80. Será devido abono de natal ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte, tendo por base o valor do benefício devido no mês de dezembro.

Art. 96....

...

XVI - abono de permanência de que tratam o artigo 36-A desta lei complementar e §2º do artigo 3º da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo).

Parágrafo Único. Nas hipóteses de afastamento legal do exercício do cargo de provimento efetivo em que não haja percepção da remuneração do respectivo cargo, a contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração de contribuição do cargo efetivo, ressalvada a opção pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias



percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão no âmbito deste município, na forma do regulamento.

Art. 113. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e



III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2021, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma do artigo 37-A, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 114, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a regime especial de trabalho com variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dos percentuais dos regimes percebidos proporcional ao número de



anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total de contribuição exigido no inciso II do artigo 36;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes percebidas por ocasião da aposentadoria forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido de contribuição no inciso II do artigo 36 ou, se inferior, ao tempo total da vantagem.

III - o valor das vantagens percebidas por ocasião da aposentadoria e não incluídas nos incisos I e II integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, desde que componha a base da contribuição previdenciária, mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias, da média aritmética simples dos valores, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo de contribuição exigido no inciso II do artigo 36 ou, se inferior, ao tempo total da vantagem.

Art. 114. O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX(a que inclui este artigo) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:



I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 113; e

II - em relação aos demais servidores públicos ao valor apurado na forma do artigo 37-A.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º;

§4º O previsto no inciso do IV do *caput* não se aplica aos servidores que na data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX(a que inclui este artigo) tenham cumprido o requisito do inciso II do *caput*.

Art. 124 Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e na forma disciplinada por Decreto Municipal.”

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 10, 11, 12, 13, 14 e 15 no artigo 2º na Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 2º ...

§ 10 A alíquota prevista no inciso I do *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;



IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 11 A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 10, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 12 Os valores previstos no § 10 serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor da Lei Complementar XXX (a que inclui este artigo), na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 13 A alíquota de contribuição de que trata o inciso I do *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 10, será devida pelos aposentados e pensionistas e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

§ 14 Verificada a ocorrência de déficit atuarial, observado o disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 478/2002, enquanto este perdurar, a contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 10 terá sua base de cálculo alterada para, observado o disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, incidir sobre o valor do benefício recebido, que supere o salário-mínimo nacional.

§ 15 A ampliação da base de incidência da contribuição ordinária dos inativos e dos pensionistas de que trata o § 14 não afasta a progressividade das alíquotas estabelecidas nos incisos do § 10 e nos §§ 11 e 12, que incidirá sobre a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.”



Art. 3º A concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte referidas no *caput* serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º. O servidor que, até a entrada em vigor desta lei complementar, tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – em relação ao artigo 2º a partir do dia 1º do mês seguinte ao decurso do prazo estabelecido pelo § 6º do art. 195 da Constituição Federal, mantida neste prazo, a atual base de incidência e as alíquotas das contribuições

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas b, c e d do inciso I e alínea b do inciso II do art. 30, o §4º do artigo 80, e os artigos 37-B, 43 a 61, 75 a 79, 92, 104, 116-A, 118, 119, todos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002.



JUSTIFICATIVA

Ao cumprimenta-lo, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus dignos pares o Projeto de Lei Complementar que altera diversos dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002 - que disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre e da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, que fixa alíquotas de contribuição previdenciária para fins de custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre.

As modificações complementam as alterações propostas através da Emenda à Lei Orgânica, incluindo novas regras para aposentadoria e assegurando a concessão de aposentadoria e de pensão por morte aos respectivos dependentes que cumpriram os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar de acordo com os critérios da legislação vigente até então. O projeto ainda atualiza o rol de benefícios do RPPS em conformidade com o §2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O projeto prevê que o cálculo das aposentadorias concedidas pela média dos salários de contribuições terá como base a média aritmética simples de todos os salários de contribuição e das remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao RGPS e aos regimes próprios de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência inicial de contribuição, se posterior àquela data.

No caso do parágrafo anterior, o valor das aposentadorias corresponderá a 60% daquela média, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição, salvo no caso da aposentadoria especial de professor e do trabalhador que exercer atividade em condições especiais prejudiciais à saúde por 25 anos, hipótese em que o acréscimo será aplicado ao tempo que exceder a 15 anos.

O projeto prevê a aposentadoria por incapacidade permanente com provento correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética dos salários de contribuição, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho, nos casos insuscetíveis de readaptação ou de delimitação de tarefas, com obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

Quanto ao cálculo do benefício de pensão por morte, é previsto o emprego de uma cota familiar mínima de 50%, adicionada a cotas de 10% por dependente que não serão revertidas, salvo no caso de haver 5 ou mais dependentes.

Dentre as medidas de ampliação do financiamento previdenciário, assegura-se a progressividade das alíquotas impostas, medida que promove equidade no que se refere à



contribuição previdenciária, impondo-se maior esforço financeiro àqueles com maior disponibilidade de renda. O projeto prevê ainda, nos casos de ocorrência de déficit atuarial, a possibilidade de incidência da contribuição dos inativos e dos pensionistas sobre o valor do benefício recebido que supere o salário-mínimo nacional,

O presente projeto visa harmonizar as regras de aposentadorias dos servidores municipais com os servidores públicos federais, além de possibilitar a reversão do déficit histórico do regime de capitalização criado em 2001 pelo Município, minimizando, também, o alto custo de transição entre o regime de repartição simples e o regime de capitalização.

O projeto observa, ainda, a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, bem como prevê idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência e de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço, ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.